



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.330-C, DE 2004** **(Do Sr. Sandro Mabel)**

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e das emendas nºs 1, 2, 5 e 12, apresentadas na Comissão, e pela rejeição das emendas nºs 3, 4, 6 a 11 e 13, e do Projeto de Lei de nº 5.439/05, apensado (relator: DEP. REINALDO BETÃO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, das emendas 1/6, 2/06, 3/06, 5/06, 6/06, 7/06, 8/06, 2/07 e 3/07, apresentadas na Comissão, e das emendas nºs 2/04, 3/04, 4/04, 5/04, 6/04, 7/04, 8/04 e 12/04, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e pela rejeição do de nº 5.439/05, apensado, das emendas 04/06 e 01/07, apresentadas na Comissão, e das emendas 01/04, 09/04, 10/04, 11/04 e 13/04, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. SILVIO COSTA). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em razão de despacho apostado no Requerimento nº 8634/13.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 52, § 6º - RICD

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5.439/2005

III - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- emendas apresentadas (13)
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas – 2006 (8)
- emendas apresentadas – 2007 (3)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes, quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.

Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata e remunera o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outra empresa para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo.

Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – registro na Junta Comercial;

III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados: capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 1º Convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir a imobilização do capital social em até cinquenta por cento dos valores previstos no inciso III deste artigo.

§ 2º O valor do capital social de que trata o inciso III deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2004, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.

Art. 5º São permitidas sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

Art. 6º Os serviços contratados podem ser executados no estabelecimento da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

Art. 7º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

Art. 8º Quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá:

I – exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço; ou

II – fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço.

Art. 9º A contratante pode estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus

empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

Art. 10. A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.

Parágrafo único. Na ação regressiva de que trata o *caput*, além do ressarcimento do valor pago ao trabalhador e das despesas processuais, acrescidos de juros e correção monetária, é devida indenização em valor equivalente à importância paga ao trabalhador.

Art. 11. A empresa prestadora de serviços a terceiros, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada.

Art. 12. Nos contratos de prestação de serviços a terceiros em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é regulada pelo art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 14. O contrato de prestação de serviços a terceiros deve conter, além das cláusulas inerentes a qualquer contrato:

I – a especificação do serviço a ser prestado;

II – o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a obrigatoriedade de apresentação periódica, pela empresa prestadora de serviços a terceiros, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a contratante é subsidiariamente responsável.

Art. 15. O recolhimento da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deve ser feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante.

§ 1º A contribuição sindical devida pelo trabalhador de empresa de prestação de serviços a terceiros, contratado para o cumprimento do contrato de que trata esta Lei, é proporcional ao período em que foi colocado à disposição da empresa contratante e consiste na importância correspondente a um doze avos da remuneração de um dia de trabalho por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º Não é devida a contribuição pelo trabalhador se este já houver pago, no mesmo ano, a título de contribuição sindical, importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, nos termos do art. 582 da CLT.

Art. 16. O disposto nesta Lei não se aplica:

I – à prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendida aquela fornecida à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas;

II – às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial.

Art. 17. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

§ 1º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.

§ 2º As partes ficam anistiadas das penalidades não compatíveis com esta Lei, impostas com base na legislação anterior.

Art. 18. Os contratos em vigência serão adequados aos termos desta Lei no prazo de cento e vinte dias a partir da vigência.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O mundo assistiu, nos últimos 20 anos, a uma verdadeira revolução na organização da produção. Como conseqüência, observamos também

profundas reformulações na organização do trabalho. Novas formas de contratação foram adotadas para atender à nova empresa.

Nesse contexto, a terceirização é uma das técnicas de administração do trabalho que têm maior crescimento, tendo em vista a necessidade que a empresa moderna tem de concentrar-se em seu negócio principal e na melhoria da qualidade do produto ou da prestação de serviço.

No Brasil, a legislação foi verdadeiramente atropelada pela realidade. Ao tentar, de maneira míope, proteger os trabalhadores simplesmente ignorando a terceirização, conseguiu apenas deixar mais vulneráveis os brasileiros que trabalham sob essa modalidade de contratação.

As relações de trabalho na prestação de serviços a terceiros reclamam urgente intervenção legislativa, no sentido de definir as responsabilidades do tomador e do prestador de serviços e, assim, garantir os direitos dos trabalhadores.

A presente proposição tem origem no Projeto de Lei nº 4.302, de 1998, que após mais de cinco anos de tramitação, teve a retirada solicitada pelo Poder Executivo. Ressalta-se que durante a tramitação do Projeto de Lei do Executivo, que também alterava a lei do trabalho temporário, travaram-se longos e frutíferos debates sobre o tema, tanto nesta Casa quanto no Senado Federal, que muito enriqueceram a proposta original.

O Projeto de Lei que ora apresentamos exclui os dispositivos que tratavam do trabalho temporário, limitando-se à prestação de serviços a terceiros, e incorpora as contribuições oferecidas por todos os que participaram dos debates do Projeto de Lei nº 4.302, de 1998.

A nossa proposição regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes. O prestador de serviços que se submete à norma é, portanto, a sociedade empresária, conforme a nomenclatura do novo Código Civil, que contrata empregados ou subcontrata outra empresa para a prestação de serviços.

Deve ser destacada a definição da empresa prestadora de serviços como aquela que presta serviços determinados e específicos para a empresa contratante. É a prestadora responsável pela contratação, remuneração e

direção do trabalho de seus empregados, podendo, ainda, subcontratar outras empresas para realizar os serviços contratados.

Não há, obviamente, vínculo empregatício entre a tomadora de serviços e os trabalhadores contratados pela prestadora ou seus sócios.

São estabelecidos requisitos para o funcionamento das empresas prestadoras de serviço que visam a garantir o adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. O capital social mínimo estipulado em função do número de empregados é um exemplo.

É prevista, ainda, a possibilidade de ser exigida a imobilização de até 50% do capital social da prestadora de serviços mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A nossa proposição define também a figura do contratante que pode ser pessoa física ou jurídica. A inclusão de pessoa física justifica-se pela necessidade de permitir a contratação de prestadoras de serviço por profissionais liberais.

Vários dispositivos estipulam limitações contratuais que protegem o trabalhador, como a vedação de sua utilização, pela empresa contratante, em atividades diversas das estipuladas em contrato com a empresa prestadora de serviços.

O objeto da contratação deve ser especificado. É, no entanto, amplo, podendo versar sobre atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.

Uma das situações que muito nos preocupou foi a possibilidade de um trabalhador continuar prestando serviços a uma empresa contratante, ainda que se sucedam várias empresas prestadoras de serviço. Optamos por abordar o tema no art. 5º, permitindo a continuidade do trabalho para a mesma empresa contratante.

A empresa contratante é diretamente responsável pelas condições de segurança e saúde do ambiente de trabalho.

Além disso, caso seja necessário treinamento específico para a realização do trabalho, a empresa contratante pode exigir da prestadora o certificado de capacitação do trabalhador ou pode fornecer o treinamento adequado.

Uma das maiores críticas que se faz à terceirização é a precarização das relações de trabalho dela decorrentes, apresentando altos índices de acidentes do trabalho. Atribuir a responsabilidade à contratante por esse aspecto ligado às condições de trabalho representa uma garantia ao trabalhador e, certamente, contribui para a melhoria do ambiente laboral.

É prevista a responsabilidade subsidiária da contratante quanto às obrigações trabalhistas, sendo-lhe assegurado, obviamente, o direito de ação regressiva contra a prestadora de serviços / devedora.

O projeto inova ao assegurar mediante a ação regressiva, além do ressarcimento dos valores pagos pela contratante, o pagamento de uma indenização equivalente ao valor pago ao trabalhador.

Há, ainda, previsão de responsabilidade solidária quanto às obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços que subcontratar outra empresa.

No caso de contratação com a Administração Pública, o projeto remete à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *“regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*.

Isso significa que a Administração Pública é solidariamente responsável quanto aos encargos previdenciários, mas não quanto às dívidas trabalhistas.

O contrato de prestação de serviços deve conter a especificação do serviço a ser prestado e o prazo para a sua realização. Deve, além disso, prever a apresentação periódica, pela empresa prestadora de serviços, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas, o que possibilitará a fiscalização por parte da empresa contratante.

Outro aspecto relevante da proposição é que o recolhimento da contribuição sindical compulsória deve ser feito à entidade representante da

categoria profissional correspondente à atividade terceirizada. Aumenta-se, dessa forma, o poder de negociação com as entidades patronais, bem como é favorecida a fiscalização quanto à utilização correta da prestação de serviços.

São excluídas da aplicação da lei as atividades de empregado doméstico, e ainda as atividades de vigilância e transporte de valores, que já possuem legislação específica.

É estabelecida multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado em caso de descumprimento da norma.

É concedida anistia aos débitos, penalidades e multas impostas com base em normas não compatíveis com a lei.

A proposição concede prazo de cento e vinte dias para a adequação dos contratos vigentes aos termos da nova lei, sendo que a vigência ocorrerá trinta dias após a publicação.

Tal prazo, acreditamos, é suficiente para que as partes interessadas tenham ciência das alterações e adequem seus contratos.

Destacamos, ainda, que a proposição é fruto de discussão com vários segmentos da sociedade. Tal discussão não está encerrada. Deve, outrossim, ser ampliada, a fim de aprimorar o texto da norma. Colocamo-nos, desde já, à disposição daqueles que queiram contribuir para a regulação dessa matéria, tão relevante para as relações de trabalho no Brasil.

Por considerarmos de alta relevância a regulamentação da terceirização, rogamos aos nobres Colegas pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2004.

Deputado Sandro Mabel

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO V  
DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção I  
Preliminares**

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

**Seção II  
Da Formação dos Contratos**

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.

Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.

Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.

Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

I - no caso do artigo antecedente;

II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;

III - se ela não chegar no prazo convencionado.

Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

### **Seção III** **Da Estipulação em Favor de Terceiro**

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

#### **Seção IV Da Promessa de Fato de Terceiro**

Art. 439. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.

Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.

Art. 440. Nenhuma obrigação haverá para quem se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.

#### **Seção V Dos Vícios Redibitórios**

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

## **Seção VI Da Evicção**

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.

Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

Art. 451. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.

Art. 452. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.

Art. 453. As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.

Art. 454. Se as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na restituição devida.

Art. 455. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.

Art. 456. Para poder exercer o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denúncia da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

Art. 457. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

## **Seção VII Dos Contratos Aleatórios**

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

## **Seção VIII Do Contrato Preliminar**

Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.

Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.

Art. 465. Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.

Art. 466. Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.

### **Seção IX** **Do Contrato com Pessoa a Declarar**

Art. 467. No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.

Art. 468. Essa indicação deve ser comunicada à outra parte no prazo de cinco dias da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado.

Parágrafo único. A aceitação da pessoa nomeada não será eficaz se não se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato.

Art. 469. A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos antecedentes, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado.

Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários:

I - se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;

II - se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.

Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários.

## **CAPÍTULO II** **DA EXTINÇÃO DO CONTRATO**

### **Seção I** **Do Distrato**

Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

## **Seção II Da Cláusula Resolutiva**

Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

## **Seção III Da Exceção de Contrato não Cumprido**

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

## **Seção IV Da Resolução por Onerosidade Excessiva**

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

---

## **CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou à lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costumes, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de 4 (quatro) anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra; neste caso, decorridos 4 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de 8 (oito) dias, se o salário se houver fixado por tempo de 1 (um) mês, ou mais;

II - com antecipação de 4 (quatro) dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de 7 (sete) dias.

Art. 600. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 601. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.

Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocava de então ao termo legal do contrato.

Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.

Art. 605. Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste.

Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.

Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.

Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.

Art. 609. A alienação do prédio agrícola, onde a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DOS CONTRATOS**

**Seção IV**  
**Da Execução dos Contratos**

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 .*

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 .*

§ 3º (VETADO)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

**TÍTULO VI**  
**DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO X**  
**DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o

dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

*\* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .*

§ 1º O valor retido de que trata o caput que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .*

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

V - (VETADO)

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

*\* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

*\* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

*\* § 10º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

*\* § 11º renumerado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

---



---

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

### TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

---

#### CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

##### Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

---

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos.

*\* Art. 582 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Considera-se 1 (um) dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

*\* Art. 583 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

.....

## TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

*\* Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 .*

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 .*

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

*\* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constitui falta grave, punível na forma do § 3º.

*\* § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

*\* Art. 629 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

*\* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.

*\* § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

*\* Art. 630 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista, sendo as empresas, por seus dirigentes, ou prepostos, obrigadas a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao

desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

*\* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.

*\* § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

*\* § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

*\* § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.

*\* § 7º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

*\* § 8º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

## CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho que for competente na matéria.

*\* Art. 635 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

*\* Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

*\* Art. 636 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

*\* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho.

*\* § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º A segunda via da guia de recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

*\* § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

*\* § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.

*\* § 7º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.

*\* Art. 637 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.

*\* Art. 637 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 638. Ao Ministro do Trabalho é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

### CAPÍTULO III DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.

*\* Art. 640 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 641. Não comparecendo o infrator ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. *(Revogado pelo Decreto-lei nº 9.509, de 24/07/1946).*

**\* Vide Medida Provisória nº 2164, 24 de Agosto de 2001**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis ns. 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601,

de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em

convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. ....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143. ....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643 .....

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652. ....

a) .....

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.....

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001." (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional." (NR)

Art. 5º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte :

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2-A, 2-B, 3-A, 7-A, 8-A, 8-B e 8-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação

ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"[Art. 7º-A](#). O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"[Art. 8º-A](#). O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"[Art. 8º-B](#). Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"[Art. 8º-C](#). Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"[Art. 19-A](#). É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20....."

[II](#) - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições

do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....  
XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)

Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Francisco Dornelles

## PROJETO DE LEI N.º 5.439, DE 2005 (Da Sra. Ann Pontes)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, proibindo a contratação de mão de obra por empresa interposta.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE A(O) PL-4330/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 442-A:

*“Art. 442-A Salvo nos casos de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza, é vedada a contratação de trabalhador por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.*

*Parágrafo único. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias por parte do empregador, implica a responsabilidade solidária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto, estamos propondo transformar verbete da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria em norma jurídica.

Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST assim dispõe:

*“I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3-1-74).*

*II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).*

*III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-6-83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação.*

*IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”*

Assim, a orientação da mais alta corte trabalhista restringe a hipótese de contratação por empresa interposta e conclui pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, garantindo o pagamento ao trabalhador das verbas decorrentes da relação de emprego.

No entanto, o verbete de jurisprudência não obriga os tribunais regionais, nem as varas de trabalho, a ter a mesma posição, que pode divergir, gerando entendimentos diversos e adiando o recebimento das verbas devidas ao trabalhador que processa a empresa, em virtude da amplitude de recursos cabíveis.

Assim, a proposta representa avanço na proteção dos direitos trabalhistas, se atendo aos aspectos principais da jurisprudência firmada pelo TST.

Representa, outrossim, maior proteção do trabalhador ao estabelecer a responsabilidade solidária do tomador de serviços. Isso significa que o empregado pode processar tanto a empresa tomadora de serviços, quanto a empresa que presta serviços a terceiros.

No modelo em vigência, apenas se a empresa prestadora de serviços for inadimplente e não realizar os pagamentos julgados procedentes na Justiça, a tomadora é chamada a pagar as verbas trabalhistas.

Nos termos do projeto, com a responsabilidade solidária, qualquer uma das empresas pode ser processada, devendo, para efeito de condenação, participar da relação processual (pois o processo não pode atingir terceiros) e constar do título executivo judicial.

Entendemos que a proposição pode efetivamente contribuir para a melhoria das relações trabalhistas, evitando que ocorram fraudes à legislação e a precarização, mediante a terceirização, dessas relações.

É para por fim a essa prática, condenada pela OIT e por todos os países civilizados, sendo inclusive imputada como crime em alguns deles, que contamos com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Deputada ANN PONTES

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--------------------------------------------------------------------------------------

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
 .....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

## Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder

Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 .*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*\* Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

*\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

*\* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

*\* Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
 .....

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943**

**APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS  
DO TRABALHO.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

*\* Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.949, de 09/12/1994 .*

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

*\* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, transformou o antigo parágrafo único do art. 443 em § 1º.*

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

*\* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o § 2º ao art. 443.*

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.

**SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Nº 331**

*\* A Resolução TST nº 129, de 05/04/2005 (DJU de 20/04/2005 - em vigor desde a publicação) alterou a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante deste Tribunal de "Enunciado" para "Súmula".*

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1998).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços

especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

*\* Item IV com redação dada pela Resolução TST nº 96, de 11/09/2000 .*

### **LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974**

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

.....

.....

### **LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

*\* Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995 .*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

.....

.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/04

**Dê-se ao art. 1º do PL 4330/2004 a seguinte redação:**

*Art. 1º “As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei”.*

### JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se definir claramente a abrangência do texto legal evitando interpretações equivocadas.

**Brasília, 1º de dezembro de 2004**

**Deputado Armando Monteiro**

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/04

**Dê-se ao ao caput do art. 2º do PL 4330/2004 a seguinte redação:**

*Art. 2º “Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos”.*

## JUSTIFICAÇÃO

O termo “sociedade empresária” é um termo jurídico novo, sem definição clara no Código Civil. A utilização desse termo poderá gerar dúvidas, incrementando de ações judiciais onde se buscará a definição de sua abrangência. Pessoa Jurídica é um termo consolidado, não só no meio jurídico, como na sociedade.

**Brasília, 1º de dezembro de 2004**

**Deputado Armando Monteiro**

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/04

**Dê-se ao § 1º do art. 2º do PL 4330/2004 a seguinte redação:**

**Art. 2º .....**

*§ 1º “A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços”.*

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da CLT define empregador como: “a empresa, individual o coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”. Assim, excluir o termo “dirige”, vai de encontro ao conceito de empregador previsto na CLT podendo causar dúvidas. A definição precisa evita dupla interpretação.

No tocante à limitação de ser a contratação somente de empresa, ou seja, pessoa jurídica, exclui a possibilidade de prestação de serviços de profissionais autônomos, atualmente muito utilizada.

**Brasília, 1º de dezembro de 2004**

**Deputado Armando Monteiro**

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 04/04

**Suprima-se o § 1º do art. 3º do PL 4330/2004.**

## JUSTIFICAÇÃO

O Caput do art. 3º do PL 4330/2004 refere-se aos requisitos de funcionamento da empresa de prestação de serviços. O §1º que se pretende suprimir confere competência à Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho para exigir a imobilização de capital social da empresa prestadora de serviços de acordo com número de empregados. Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho destinam-se a regular relações de trabalho entre empregador e empregado e não interfiri na economia interna da empresa. Portanto, faz-se necessária a supressão do dispositivo.

Brasília, 1º de dezembro de 2004

Deputado Armando Monteiro

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/04

Dê-se ao § 2º do art. 4º do PL 4330/2004 a seguinte redação:

*Art. 4º.....*

*§ 2º “O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante”.*

## JUSTIFICAÇÃO

O § que se pretende alterar estabelece que contratode prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante. Os termos “inerentes, acessórias e complementares” não são conhecidos no meio jurídico, o que pode levar a alteração dos conceitos que já vêm sendo utilizados nos Tribunais, gerando dúvidas na sua aplicação. Os termos “atividade fim” e “atividade meio” já foram consolidados pelo Enunciado 331/TST.

Brasília, 1º de dezembro de 2004

Deputado Armando Monteiro

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/04

Dê-se ao art. 7º do PL 4330/2004 a seguinte redação:

***Art. 7º “É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências”.***

## JUSTIFICAÇÃO

A empresa de prestação de serviços a terceiros é juridicamente a principal responsável pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos seus empregados. No entanto, quando o trabalho é realizado nas dependências da empresa contratante, justifica-se a responsabilidade subsidiária do contratante, o que já se encontra consolidado na jurisprudência, pelo Enunciado 331/TST. Previsão diversa significa retrocesso no que já está consolidado.

Brasília, 1º de dezembro de 2004

Deputado Armando Monteiro

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/04

Dê-se ao art. 9º do PL 4330/2004 a seguinte redação:

**Art. 9º “A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado”.**

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer claramente quais benefícios que a contratante proporcionará aos trabalhadores terceirizados quando o serviço for executado nas suas dependências, ou em local por ela designado. Para tanto, faz-se necessária a supressão do termo “tais como” para que a redação não mais seja exemplificativa.

Brasília, 1º de dezembro de 2004

Deputado Armando Monteiro

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 08/04

Suprima-se o caput do art. 15 e seus §§ 1º e 2º.

## JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 15 e seus §§ 1º e 2º tratam da contribuição sindical compulsória dos trabalhadores terceirizados. A questão da contribuição sindical compulsória não deve ser objeto da presente lei, uma vez que o tema foi amplamente debatido

no âmbito do Fórum Nacional do Trabalho, onde o relatório final, prevê sua extinção de forma gradativa.

**Brasília, 1º de dezembro de 2004**

**Deputado Armando Monteiro**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/04**

Dê-se nova redação ao art.10º.

“Art. 10º A empresa contratante responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, nos casos de insolvência da contratante, desde que fique comprovada a negligência desta última na fiscalização do cumprimento do contrato, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços somente deve ser reconhecida pela lei nos casos onde restar cabalmente demonstrada a negligência da tomadora na fiscalização do cumprimento do contrato pela prestadora e, ainda assim, desde que esta última venha a tornar-se insolvente. A redação do artigo admite a responsabilização sem nenhuma ressalva o que entendemos ser desaconselhável.

Data: 02/12/2004

DEPUTADO PAULO DELGADO

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 10/04**

Suprima-se o art.9º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de o contratante estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros os benefícios concedidos aos seus empregados, abre espaço para o entendimento de que tal prática poderia configurar a existência de subordinação, elemento ínsito à relação de emprego, pelo que entendemos inoportuna a menção expressa a referida faculdade.

Data: 02/12/2004

DEPUTADO PAULO DELGADO

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 11/04**

Suprima-se o art. 11º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Partindo da proposta inicial de exclusão do parágrafo 1º do art.1º, no sentido de não se permitir a subcontratação de outra empresa prestadora de serviços a terceiros, por uma questão de coerência, também somos obrigados a sugerir a exclusão o art.11, pois o mesmo declara a existência de responsabilidade solidária entre as duas empresas prestadoras de serviços.

Data: 02/12/2004

DEPUTADO PAULO DELGADO

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 12/04**

Suprima-se o inciso II do art.16º.

**JUSTIFICAÇÃO**

As empresas de vigilância e transporte de valores não devem ser excluídas da aplicabilidade da futura lei, pois a legislação específica sobre a matéria não é incompatível com o disposto no referido projeto, havendo necessidade de regulamentação específica para os efeitos de ordem trabalhista, decorrentes da terceirização da prestação de serviços.

Data: 02/12/2004

DEPUTADO PAULO DELGADO

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 13/04**

Suprima-se o § 1º do art. 2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O referido parágrafo possibilita que a empresa prestadora de serviços subcontrate outra para o cumprimento do contrato, o que configura a chamada “quarterização”. Muito embora a referida prática não seja vedada, entendemos que deveria ser evitada disposição expressa neste sentido, pois possibilitará um desvirtuamento da finalidade precípua da terceirização, dificultando não só a

defesa política do Projeto como também abre espaço para muitas discussões futuras sobre a responsabilização nos casos de subcontratação.

Data: 02/12/2004

DEPUTADO PAULO DELGADO

## I - RELATÓRIO

O projeto objetiva regular o contrato de prestação de serviço terceirizado e as relações de trabalho dele decorrentes nos casos em que o prestador seja sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa.

O regramento acerca de contratos do novo Código Civil de 2002 será aplicado subsidiariamente a esse tipo de contrato. Aplicam-se, em especial, os dispositivos relativos ao contratos em geral (Título V) nos capítulos I (Disposições Gerais), II (Extinção do contrato) e VII (Prestações de Serviço).

Define-se, no artigo 2º, “empresa prestadora de serviços a terceiros” como a sociedade empresária destinada a prestar ao contratante serviços determinados e específicos, contratando e remunerando o trabalho realizado por seus empregados ou subcontratando outra empresa. Deixa-se claro no § 2º deste artigo que tal contrato não configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços.

O artigo 3º, por seu turno, define três requisitos mínimos para o funcionamento da empresa prestadora de serviços a terceiros: prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), registro na junta comercial e capital social compatível com o número de empregados de acordo com os parâmetros dados na Tabela I abaixo.

Número de Empregados	Capital Mínimo (R\$)
Até 10	10 mil
Entre 11 e 20	25 mil
Entre 21 e 50	45 mil
Entre 51 e 100	100 mil
Mais de 100	250 mil

Tais valores serão reajustados anualmente pelo INPC e a imobilização de cinquenta por cento (50%) dessas quantias poderá ser exigida caso convenção ou acordo coletivo de trabalho assim o defina.

Já o artigo 4º define “contratante” como a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros.

No § 1º deste artigo veda-se ao contratante utilizar os trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. De outro lado, é explicitamente prevista uma flexibilidade no próprio contrato de prestação de serviços, que pode versar tanto sobre o desenvolvimento de atividades inerentes à atividade econômica da contratante, como das acessórias ou complementares a essa última.

Permite-se, pelo artigo 5º, que um mesmo trabalhador seja recontratado quando os contratos de prestação de serviços a terceiros forem renegociados junto a prestadora de serviços a terceiros diferente da anterior.

Pela letra do art. 6º, a execução do contrato se realizará no estabelecimento da contratante ou em qualquer outro local, de comum acordo entre as partes.

O artigo 7º atribui a responsabilidade à contratante acerca das condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.

No caso em que for requerido treinamento específico para a realização do serviço, o artigo 8º define que o contratante deverá exigir da prestadora certificado de capacitação do trabalhador para tal fim ou fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço.

Conforme o art. 9º do projeto, a contratante possui a prerrogativa de estender ao trabalhador da prestadora os benefícios oferecidos aos seus empregados.

O artigo 10, por sua vez, esclarece que a contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe, no entanto, ressalvada a ação regressiva contra a contratada. Analogamente, o artigo 11 define que a prestadora contratada que subcontratar outra empresa para a execução do serviço se torna

solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada.

A responsabilidade subsidiária em relação aos encargos trabalhistas não se estende ao contrato de prestação de serviços quando a contratante for a Administração Pública, a teor do artigo 12. Nesse caso, tal responsabilidade é da prestadora, na forma definida no artigo 71 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o artigo 13 da proposição em tela remete ao artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que já regulamenta especificamente a arrecadação e recolhimento das contribuições nesse tipo de contrato.

O artigo 14 determina que o contrato de prestação de serviço a terceiros deve conter, além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, a especificação do serviço a ser prestado, o seu prazo (quando for o caso) e a previsão de obrigatoriedade da apresentação periódica dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a contratante é subsidiariamente responsável.

Conforme o artigo 15, o recolhimento da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deve ser feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante. Os parágrafos deste artigo detalham melhor algumas regras relativas ao pagamento da contribuição sindical nesse tipo de contrato.

O artigo 16 exclui da abrangência da norma a prestação de serviços de natureza doméstica e aqueles realizados por empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as relações de trabalho dessa última reguladas por legislação especial.

O projeto prevê ainda (art. 17) multa administrativa por descumprimento da norma, de R\$ 500,00 por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada, estando a fiscalização e autuação regidos pelo título VI da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O §2º do artigo 17 anistia ambas as partes desse tipo de relação contratual das penalidades não compatíveis com a norma objeto deste projeto e impostas com base na legislação anterior.

O prazo para a adequação dos contratos de prestação de serviços à nova norma, conforme o artigo 18, é de cento e vinte (120) dias a partir de sua vigência.

A proposição em tela foi distribuída a este Colegiado e às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, foram apresentadas treze (13) emendas, sumariadas na tabela abaixo.

Emenda	Autor	Modificação Proposta	Síntese da Justificativa
1	Armando Monteiro	Altera a redação do art. 1º	Definição mais clara da abrangência do texto legal.
2	Armando Monteiro	Altera a redação do art. 2º substituindo o termo "sociedade empresária" por "pessoa jurídica"	"Pessoa Jurídica" constitui termo juridicamente consolidado.
3	Armando Monteiro	No § 1º do art. 2º acrescenta que a empresa prestadora "dirige" o trabalho, além de prever que ela pode subcontratar não apenas "outra empresa" mas também "profissionais".	Definição mais de acordo com o entendimento da CLT sobre o que é o "empregador", além de incluir possibilidade muito utilizada atualmente de subcontratação de "profissional".
4	Armando Monteiro	Suprime o § 1º do art. 3º que define que convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir a imobilização de capital em até 50% dos valores de capital mínimo.	Convenção e acordo coletivo de trabalho destinam-se a regular relações de trabalho e não interferir na economia interna da empresa.
5	Armando Monteiro	Modifica a redação do § 2º do art. 4º afirmando que o contrato de prestação pode ao invés de versar sobre o desenvolvimento de "atividades inerentes, acessórias ou complementares" como no PL original, versar sobre o	Os termos atividade "fim" e "meio" são juridicamente mais consolidados que os outros, conforme enunciado 331/TST

		desenvolvimento de atividades meio e atividades fim”.	
6	Armando Monteiro	Modifica a redação do art. 7º. Ao invés de ter que garantir as condições de “segurança e saúde” dos trabalhadores, a contratante é apenas subsidiariamente responsável pelas “condições de segurança, higiene e salubridade” dos trabalhadores. Ademais, exclui a responsabilidade da contratante quando o trabalho é realizado em local designado por essa empresa.	A jurisprudência atual (Enunciado 331/TST) consagra a prestadora como a principal responsável pelas condições de segurança e saúde e, ainda, a subsidiariedade da responsabilidade da contratante quando a execução da atividade se realizar em suas dependências.
7	Armando Monteiro	Altera o art. 9º tornando a extensão dos benefícios aos terceirizados pela contratante ao invés de opcional, obrigatória. Ademais, torna os benefícios “atendimento médico, ambulatorial e de refeição” destinados a seus empregados não apenas exemplos do que pode ser estendido, mas como os únicos a serem estendidos.	Maior clareza quanto aos benefícios que deverão ser concedidos aos terceirizados.
8	Armando Monteiro	Suprime todo o artigo 15 que trata do recolhimento da contribuição sindical compulsória.	O tema não deve ser tratado na presente lei pois se está discutindo sua extinção de forma gradativa.
9	Paulo Delgado	Altera o art. 10º restringindo a subsidiariedade da responsabilidade da contratante no tangente às obrigações trabalhistas aos casos de insolvência da contratante e nos quais fique comprovada sua negligência na fiscalização do cumprimento do contrato.	Responsabilização subsidiária sem ressalva é desaconselhável.
10	Paulo Delgado	Suprime o art. 9º, deixando de prever possível extensão	Tais extensões abririam espaço para o entendimento

		de benefícios dos empregados da contratante aos terceirizados.	de que tal prática poderia configurar a existência de subordinação, elemento próprio à relação de emprego.
11	Paulo Delgado	Suprime o art. 11 que define que a prestadora é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa eventualmente subcontratada.	Não faz sentido a previsão de subcontratação (ver emenda 13 abaixo).
12	Paulo Delgado	Suprime o inciso II do art. 16 que exclui as empresas de vigilância do escopo dessa lei.	Legislação específica não seria incompatível com o disposto no referido projeto, havendo necessidade de regulamentação específica para efeitos da ordem trabalhista.
13	Paulo Delgado	Suprime o § 1º do art. 2º que prevê possibilidade de subcontratação.	Não faz sentido a previsão de subcontratação, o que seria uma “quarteirização”.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Um dos objetivos principais da legislação sobre contratos na economia é o de reduzir custos de transação entre os agentes.

Em muitos casos, uma legislação na área contratual se destina ao que os economistas chamam de “completar” contratos. Essa seria uma resposta institucional ao problema de que a maioria dos contratos na economia não é capaz de prever todas as contingências que possam afetar a performance futura do acordo.

Daí que à lei cumpre garantir que esse vácuo, usualmente existente nos contratos, seja preenchido de forma a evitar conflitos e viabilizar negócios que de outra forma nunca seriam realizados. Isto, porque a eventual desconfiança mútua acerca das potenciais divergências futuras no processo de execução do contrato torna os agentes econômicos excessivamente cautelosos no

fechamento de negócios. Os custos advindos desse problema são, de forma muito genérica, de dois tipos:

a) o valor que essa transação por via contratual deixa de agregar na economia como um todo, tanto em benefício das partes integrantes da relação, como de terceiros;

b) o custo e a incerteza do conflito judicial *a posteriori* gerado pela imprecisão legal. Nesse último caso, os agentes usualmente com menor poder financeiro e de barganha, como os trabalhadores, tendem a ser os que mais sofrem.

Há também uma assimetria de informação substantiva de boa parcela dos agentes econômicos, especialmente pequenas empresas e trabalhadores, sobre quais são as variáveis mais relevantes que influenciam na performance futura daquele contrato ou mesmo como resolvê-las da melhor forma possível para as partes. O comando legal, nesse contexto, tem o objetivo de servir de farol para os agentes sobre as regras básicas que devem ser observadas em determinados tipos de contratos, além de proteger aqueles com menor poder de barganha nas relações que se constroem.

De fato, apesar da relação nos contratos de terceirização ser formalmente bilateral, entre empresas contratada e contratante, é o trabalhador o agente mais afetado e, infelizmente, o menos contemplado, nos acordos entre as partes. Daí porque o que poderíamos chamar de a “incompletude” do contrato de terceirização está fundamentalmente centrada nos seus efeitos sobre o trabalhador, o que torna evidente a forte conotação social da proposição em tela.

É sob tal pano de fundo que avaliamos o Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, de autoria do Deputado Sandro Mabel. Não são novidade os conflitos e pendências judiciais que têm sido criados pela falta de uma regulamentação acerca das relações de trabalho no contexto dos contratos de terceirização. Entendemos que tal proposição dá um grande passo no sentido de ao menos reduzir fortemente os custos de transação desse tipo de contrato, o que se insere de forma muito oportuna na agenda de reformas microeconômicas do País.

Nesse sentido, um dos principais dispositivos a observar é o § 2º do art. 2º, que esclarece de uma vez que não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios dos prestadores de serviços, qualquer que seja o seu ramo.

De fato, se, de um lado, a proposição traz um elemento fundamental de segurança jurídica, especialmente na dimensão trabalhista, dos contratos terceirizados, de outro o faz sem introduzir rigidez ou amarra excessiva, ao mesmo tempo que amplia a proteção ao trabalhador. Ou seja, se conciliaram três princípios fundamentais na redação deste projeto que ora analisamos:

1) a proteção da parte mais fraca e com menor grau de informação, que é o trabalhador;

2) o preenchimento de vácuo legal, reduzindo um importante custo de transação da economia e;

3) a flexibilização das regras, de forma a acomodar a natureza variada desses tipos de contratos.

Ficando cristalino, pela exposição realizada acima, que entendemos ser inegável o mérito da proposição, resta-nos, neste Voto, complementar a competente justificativa do ilustre autor da proposta em pontos específicos da proposição e avaliar as treze emendas apresentadas.

No artigo 1º, apesar de entendermos que a redação original não apresenta equívoco, acreditamos que a emenda nº 1, do nobre Deputado Armando Monteiro, apresenta maior objetividade e define mais claramente a abrangência e escopo do texto legal, pelo que a acatamos.

De outro lado, cabe manter a redação do parágrafo único do art. 1º, a qual determina a aplicação subsidiária do Código Civil, em especial os artigos aludidos (arts. 421 a 480 e 593 a 609). De fato, como as seções I (Disposições Gerais), II (Extinção do contrato) e VII (Prestações de Serviço) são aplicáveis de forma bastante genérica a todos os tipos de contratos, a explicitação de sua subsidiariedade constitui medida apropriada.

A previsão acerca da possibilidade de subcontratação realizada no § 1º do art. 2º é de grande pertinência. Identificamos pelo menos três situações em que a subcontratação constitui um arranjo alternativo relevante. Primeiro, a contratante pode não ter informações precisas sobre quais prestadoras de um determinado serviço estão em linha com suas demandas. No entanto, a contratante possui informações de prestadoras de outros serviços correlatos em quem confia por sua reputação ou convivência anterior. Ademais, sabe que estas

prestadoras conhecidas têm mais informações sobre quais as prestadoras apropriadas para aquele serviço pretendido. Visando a garantir que terá a mesma excelência na prestação do serviço pretendido que aquela que obtém nos outros serviços da empresa conhecida, a contratante contrata a prestadora conhecida que, por sua vez, subcontrata as empresas que considera suficientemente competentes. A prestadora que subcontrata terá o incentivo de salvaguardar sua boa reputação contratando prestadoras adequadas, ao mesmo tempo que o problema de assimetria de informação do contratante original é atenuado pela intermediação de quem ele já conhece.

Segundo, a empresa que subcontrata pode ter competências complementares em relação ao subcontratado. Nesse caso, é eficiente que apenas parte da execução do serviço seja feita pela primeira prestadora, sendo o resto subcontratado.

Terceiro, a utilização da capacidade produtiva de uma prestadora competente, especialmente em termos de utilização do tempo de sua mão de obra, pode estar próxima do máximo. No entanto, é possível que apenas uma boa supervisão e orientação do serviço da subcontratada seja suficiente para a prestação de um serviço com o mesmo padrão de qualidade.

Em suma, a alternativa da subcontratação constitui arranjo eficiente que pode trazer significativas vantagens para todas as partes envolvidas.

O requerimento de capital social mínimo para as empresas prestadoras de serviços previsto no inciso III do art. 3º faz sentido em virtude da elevada frequência de ilícitos, especialmente contra trabalhadores, praticados por algumas dessas companhias. Apesar de a maioria operar honestamente, as fraudes de uma minoria acabam gerando indevido prejuízo reputacional às primeiras. Temos consciência de que o requerimento de capital mínimo, ao atenuar a possibilidade de práticas fraudulentas, constitui um passo importante nessa direção.

Também a possibilidade de convenção ou acordo coletivo de trabalho exigir imobilização de até 50% do capital social, prevista no § 1º do art. 3º do projeto, caminha no mesmo sentido. Tal possibilidade introduz um fator atenuador a mais de fraudes. Ademais, estimula a negociação coletiva e o acompanhamento das atividades das empresas de prestação de serviços pelos sindicatos profissionais, o que confere maiores garantias ao trabalhador. Nesse contexto, entendemos não

caber o acatamento da emenda 04 do ilustre Deputado Armando Monteiro que suprime este dispositivo.

O § 1º do art. 4º constitui salvaguarda fundamental de proteção ao trabalhador no sentido de se evitar o desvio de função, vedando à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a prestadora.

O § 2º do mesmo art. 4º também é importante para conferir flexibilidade ao objeto do contrato com as prestadoras. Enquanto os tribunais, atualmente, apenas entendem que as atividades-meio poderiam ser terceirizadas, esse dispositivo estende essa possibilidade para as atividades-fim. De qualquer forma, entendemos que para tal objetivo de flexibilização é mais apropriada a redação proposta pela emenda 05, do Deputado Armando Monteiro. Ao invés de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante”, a emenda explicita os termos “atividades-meio” e “atividades-fim”, os quais já têm sido utilizados pelos tribunais.

Cumpramos destacar a importância do art. 8º, na forma que se encontra. Apesar de não haver dados precisos, é sabido haver uma grande incidência de acidentes de trabalho em atividades terceirizadas. Daí ser crucial, especialmente para fins de proteção do trabalhador e de eventuais clientes da contratante, que esta última ou exija da prestadora certificado de capacitação ou forneça o treinamento adequado para essa mão de obra. A partir desse dispositivo, o trabalhador acidentado terá muito maior segurança jurídica em reclamar seus direitos que de outra forma.

Concordamos também com a possibilidade, introduzida no art. 9º, de que a contratante possa estender os benefícios oferecidos aos seus empregados, aos terceirizados, sem que isto se caracterize como vínculo empregatício.

Também acreditamos que tal arranjo deve ser o mais flexível possível e negociado entre os terceirizados, a prestadora ou o sindicato e a contratante. Nesse contexto, a emenda 7, que determina a extensão obrigatória de atendimento médico, ambulatorial e de refeição aos terceirizados e descarta outros potenciais benefícios que poderiam ser estendidos, nos parece claramente inadequada.

O inciso II do artigo 16 exclui as empresas de vigilância e transporte de valores da aplicação da lei. No entanto, concordamos com a justificção da emenda 12 do Deputado Paulo Delgado, no sentido de que a legislaço específica sobre a matéria no  incompatvel com o presente projeto de lei, sendo cabvel pois a supresso de tal inciso.

Por fim, cabe destacar a relevncia do § 2º do art. 17, que anistia as penalidades aplicadas em virtude da falta de uma legislaço que contemplates as relaçoes trabalhistas nos contratos terceirizados. Tendo em vista que muitas das infraçoes que geraram as penalidades esto relacionadas ao fato de a legislaço trabalhista no ter se atualizado de forma compatvel com o fenmeno da terceirizaço,  interessante que, nessa oportunidade de introduço de um novo regramento, elas sejam eliminadas, ja que tais “esqueletos” privados decorrem to somente da falta de agilidade da administraço pblica brasileira em acompanhar as transformaçoes do mundo moderno.

Quanto s demais emendas, verificamos que a emenda no 2  dispensvel, ja que o termo “sociedade empresria” ja  utilizado no art. 982 do Cdigo Civil. Discordamos tambm da emenda no 3, por retirar flexibilidade  norma.

A emenda no 6 retira a responsabilidade subsidiria do contratante quando o trabalho for realizado em local por ela designado. Entendemos que manter a responsabilidade subsidiria do contratante nesse caso  fundamental para garantir que esse ltimo tambm ter incentivos a cuidar da segurança e sade dos trabalhadores. De outra forma, as contratantes podero ter um incentivo artificial a deslocar os terceirizados para trabalharem fora de suas dependncias, ainda que em local por elas indicados, se livrando da responsabilidade subsidiria quanto queles quesitos. Isso geraria insegurança desnecessria ao trabalhador, sendo, portanto, uma emenda que rejeitamos.

Discordamos da emenda no 8, ja que a contribuiço sindical ainda existe na legislaço brasileira. Caso essa contribuiço seja extinta ou substancialmente modificada, esse dispositivo estar, respectivamente, ou revogado ou modificado de forma tcita.

Quanto  emenda de no 9, no concordamos que a subsidiariedade se restrinja aos casos de insolvncia ou negligncia na

fiscalização. Finalmente, quanto às emendas nº 10, 11 e 13, acreditamos que não devam prosperar, dado que reduzem a flexibilização dos contratos.

Em síntese, acreditamos que o Projeto de Lei nº 4.430, de 2004, representa inegável avanço e, por isso, **votamos por sua APROVAÇÃO, com o acatamento das emendas nº 1, 5 e 12 e a rejeição das emendas nº 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10,11 e 13.**

Sala da Comissão, em 28 de março de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO

Relator

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 25 de maio de 2005 concluímos parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Sandro Mabel. O objetivo do projeto é o de montar um arcabouço legal que regularize de vez o trabalho terceirizado, reduzindo os custos relativos à incerteza jurídica hoje vigente nessa questão.

A terceirização é uma realidade. Responde às demandas da nova economia e promove ganhos inequívocos para ambas as partes, empresários e trabalhadores, quando estabelecida de comum acordo.

Em relação à complementação de voto que apresentamos àquela época, entendemos não haver nada a acrescentar.

Em 15 de junho de 2005, todavia, foi apresentado o Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, de autoria da Deputada Ann Pontes, o qual acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT proibindo a contratação de mão de obra por empresa interposta. O Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, em virtude da evidente conexão com o Projeto de Lei nº 4.330, foi a este apensado.

O principal dispositivo da nova proposição veda a contratação de trabalhador por empresa interposta que forme vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, excetuando-se os casos de trabalho temporário e serviços de vigilância, conservação e limpeza.

Acresce-se ainda a previsão de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias por parte do empregador implica a responsabilidade solidária do tomador de serviços, desde que este tenha participado da relação processual e

conste do título executivo judicial.

Entendemos que o núcleo da proposição caminha no sentido oposto à flexibilização pretendida pelo projeto principal. Seria a negação de boa parte dos dispositivos deste último, invertendo a essência do propósito final daquela proposição.

Acreditando que a geração de empregos constitui uma das métricas mais relevantes para a formulação de políticas públicas, temos convicção de que tal inversão não responde aos anseios mais profundos da sociedade brasileira.

Mais do que isso, bloquear a intermediação de empresas interpostas implica impedir que tais arranjos cumpram sua tarefa primordial, que é a de reduzir os custos de transação no mercado de trabalho brasileiro, comprometendo a competitividade do setor produtivo.

Por fim, entendemos justa a preocupação em definir a responsabilidade solidária do tomador de serviços e do empregador em relação às obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias. No entanto, entendemos que os artigos 10 a 13 do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 já contemparam de forma satisfatória tal questão. A empresa contratante já é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, a prestadora que subcontratar outra empresa é também solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e o regime dos encargos trabalhistas quando o contratante é a Administração Pública, bem como o do recolhimento das contribuições previdenciárias, são remetidos para o disposto em leis específicas (respectivamente, a Lei nº 8.666, de 1993 e a Lei 8.212, de 1991).

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, apensado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004. Ademais, mantemos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.330, com o acatamento das emendas nº 1, 2, 5 e 12 e rejeição das emendas nº 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2006.

**Deputado Reinaldo Betão**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.330/2004, as Emendas apresentadas na Comissão nºs 1, 2, 5, e 12, e rejeitou as Emendas 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, e o PL 5.439/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Júlio Redecker, Fernando de Fabinho e Nelson Marquezelli - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Edson Ezequiel, Ildeu Araujo, Joel de Hollanda, Léo Alcântara, Paulo Afonso, Ronaldo Dimas, André Figueiredo, Gerson Gabrielli e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **Emenda Nº 1/2006 - SUPRESSIVA**

**Suprima-se o § 1º do art. 3º do PL 4330/2004.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Caput do art. 3º do PL 4330/2004 refere-se aos requisitos de funcionamento da empresa de prestação de serviços. O §1º que se pretende suprimir confere competência à Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho para exigir a imobilização de capital social da empresa prestadora de serviços de acordo com número de empregados. Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho destinam-se a regular relações de trabalho entre empregador e empregado e não interferir na economia interna da empresa. Portanto, faz-se necessária a supressão do dispositivo.

**Brasília, 19 de outubro de 2006**

**Deputado Armando Monteiro**

### **EMENDA Nº 02/2006 – MODIFICATIVA**

**Dê-se ao caput do art. 2º do PL 4330/2004 a seguinte redação:**

*Art. 2º “Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos”.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O termo “sociedade empresária” é um termo jurídico novo, sem definição clara no Código Civil. A utilização desse termo poderá gerar dúvidas, incrementando ações judiciais onde se buscará a definição de sua abrangência. Pessoa Jurídica é um termo consolidado, não só no meio jurídico, como na sociedade.

Brasília, 19 de outubro de 2006

Deputado Armando Monteiro

### EMENDA Nº 3/2006 – SUPRESSIVA

**Suprima-se o caput do art. 15 e seus §§ 1º e 2º.**

#### JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 15 e seus §§ 1º e 2º tratam da contribuição sindical compulsória dos trabalhadores terceirizados. A questão da contribuição sindical compulsória não deve ser objeto da presente lei, uma vez que o tema foi amplamente debatido no âmbito do Fórum Nacional do Trabalho, onde o relatório final, prevê sua extinção de forma gradativa.

Brasília, 19 de outubro de 2006

Deputado Armando Monteiro

### EMENDA Nº 4/2006 – MODIFICATIVA

**Dê-se ao art. 1º do PL 4330/2004 a seguinte redação:**

*Art. 1º “As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei”.*

#### JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se definir claramente a abrangência do texto legal evitando interpretações equivocadas.

Brasília, 19 de outubro de 2006

Deputado Armando Monteiro

### EMENDA Nº 05/2006 – MODIFICATIVA

**Dê-se ao art. 7º do PL 4330/2004 a seguinte redação:**

***Art. 7º “É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências”.***

#### JUSTIFICAÇÃO

A empresa de prestação de serviços a terceiros é juridicamente a principal responsável pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos seus empregados. No entanto, quando o trabalho é realizado nas dependências da empresa contratante, justifica-se a responsabilidade subsidiária do contratante, o

que já se encontra consolidado na jurisprudência, pelo Enunciado 331/TST. Previsão diversa significa retrocesso no que já está consolidado.

**Brasília, 19 de outubro de 2006**

**Deputado Armando Monteiro**

### **EMENDA Nº 6/2006 –MODIFICATIVA**

**Dê-se ao art. 9º do PL 4330/2004 a seguinte redação:**

**Art. 9º “A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado”.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa estabelecer claramente quais benefícios que a contratante proporcionará aos trabalhadores terceirizados quando o serviço for executado nas suas dependências, ou em local por ela designado. Para tanto, faz-se necessária a supressão do termo “tais como” para que a redação não mais seja exemplificativa.

**Brasília, 19 de outubro de 2006**

**Deputado Armando Monteiro**

### **EMENDA Nº 7/2006 - MODIFICATIVA**

**Dê-se ao § 2º do art. 4º do PL 4330/2004 a seguinte redação:**

*Art. 4º.....*

*§ 2º “O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante”.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § que se pretende alterar estabelece que contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante. Os termos “inerentes, acessórias e complementares” não são conhecidos no meio jurídico, o que pode levar a alteração dos conceitos que já vêm sendo utilizados nos Tribunais, gerando dúvidas na sua aplicação. Os termos “atividade fim” e “atividade meio” já foram consolidados pelo Enunciado 331/TST.

Brasília, 19 de outubro de 2006

Deputado Armando Monteiro

### EMENDA Nº 8/2006 – MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 2º do PL 4330/2004 a seguinte redação:

**Art. 2º .....**

*§ 1º “A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços”.*

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da CLT define empregado como: “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”. Assim, excluir o termo “dirige”, vai de encontro ao conceito de empregador previsto na CLT, podendo causar dúvidas. A definição precisa evita dupla interpretação.

No tocante à limitação de ser a contratação somente de empresa, ou seja, pessoa jurídica, exclui a possibilidade de prestação de serviços de profissionais autônomos, atualmente muito utilizada.

Brasília, 19 de outubro de 2006

Deputado Armando Monteiro

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2007

Suprima-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004.

### JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de o contratante estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros os benefícios concedidos aos seus empregados abre espaço para o entendimento de que tal prática poderia configurar a existência de subordinação, elemento ínsito à relação de emprego, pelo que entendemos inoportuna a menção expressa a referida faculdade.

Sendo assim, somos pela supressão do referido artigo.

**Sala da Comissão, 14 de março de 2007.**

**Deputado PAES LANDIM**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2007**

Dê-se ao Art. 1º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 1º A contratação ou subcontratação de prestação de serviços terceirizados, por pessoa jurídica, e as relações delas decorrentes, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação sugerida possibilita o entendimento inequívoco de que a o normativo pretende reger as relações afetas à contratação ou subcontratação de prestação de serviços terceirizados, presumindo-se que por se tratar de negócio jurídico bilateral figura de um lado o contratante e de outro o prestador de serviços a terceiros, logo desnecessária a menção do contratante.

Sala da Comissão, de março de 2007.

**Deputado TADEU FILIPPELLI**  
**PMDB/DF**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2007**

**Dê-se à Ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:**

“Dispõe sobre a contratação de prestação de serviços terceirizados, e as relações dele decorrentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação prima pela objetividade e clareza, sem perder o objetivo da proposição que é, diante da inexistência de previsão legal expressa sobre a terceirização, regular a matéria.

Sala da Comissão, de março de 2007.

**Deputado TADEU FILIPPELLI  
PMDB/DF**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, regula o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes, comumente denominados terceirização. Além da regulação específica estabelecida pela proposição, o projeto prevê que se aplica subsidiariamente ao contrato de terceirização o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480, que tratam dos contratos em geral, e 593 a 609, que dispõem sobre a prestação de serviço.

De acordo com o art. 2º da proposição, empresa prestadora de serviços é a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos, a ela competindo contratar, remunerar e dirigir o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontratar outras empresas para realização desses serviços.

O parágrafo único do art. 2º deixa expresso que não existe vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo.

São estabelecidos, no art. 3º, os seguintes requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

*I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*II – registro na Junta Comercial;*

*III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:*

*a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);*

*c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);*

*d) empresas com mais de cinquenta e até cem*

*empregados: capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);  
e*

*e) empresas com mais de cem empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).*

O § 2º do art. 3º prevê a forma de atualização do capital social mínimo para funcionamento da empresa de terceirização.

O art. 4º define a contratante, assim considerada a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros. A contratante não pode utilizar os trabalhadores em atividades distintas das que foram objeto do contrato de terceirização. O contrato pode, entretanto, versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.

São permitidas, no art. 5º, sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

O art. 6º dispõe que os serviços contratados podem ser executados no estabelecimento da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

De acordo com o art. 7º, é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

O art. 8º determina que, quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço ou fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço.

No art. 9º, o projeto autoriza a contratante a estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

A questão da responsabilidade é definida no art. 10, segundo o qual a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora. Na ação regressiva, além do ressarcimento do valor pago ao trabalhador e das despesas processuais, acrescidos de juros e correção monetária, é devida indenização em valor equivalente à importância paga ao trabalhador.

Entretanto, de acordo com o art. 11, a empresa prestadora de serviços a terceiros, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada.

O art. 12 dispõe que, nos contratos de prestação de serviços a terceiros em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é regulada pelo art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 13, que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O art. 14 trata do conteúdo do contrato de prestação de serviços a terceiros, o qual deve conter, além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, a especificação do serviço a ser prestado; o prazo para realização do serviço, quando for o caso; e a obrigatoriedade de apresentação periódica, pela empresa prestadora de serviços a terceiros, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a contratante é subsidiariamente responsável.

O projeto dispõe, ainda, sobre o recolhimento da contribuição sindical, estabelecendo, no art. 15, que ele deve ser feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante. A contribuição sindical devida pelo trabalhador de empresa de prestação de serviços a terceiros, contratado para o cumprimento do contrato de terceirização, é proporcional ao período em que foi colocado à disposição da empresa contratante e consiste na importância correspondente a um doze avos da remuneração de um dia de trabalho por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias. Não é devida a contribuição pelo trabalhador se este já houver pago, no mesmo ano, a título de contribuição sindical, importância correspondente à

remuneração de um dia de trabalho, nos termos do art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O art. 16 exclui do âmbito de aplicação do projeto a prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendida aquela fornecida à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas; e as empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial.

O art. 17 estabelece multa administrativa pelo descumprimento da Lei, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.

O § 2º do art. 17 anistia as partes das penalidades não compatíveis com a Lei, impostas com base na legislação anterior.

Por fim, o art. 18 concede prazo de cento e vinte dias, a partir da vigência da Lei, para que os contratos em vigência sejam adequados aos termos da nova legislação.

Na justificção, o Autor chama a atenoção para a importncia que a terceirizao adquiriu como tcnica de administrao do trabalho nos ltimos tempos e para a necessidade de adequao da nossa legislao trabalhista, que ignora esse fenmeno.

Foi apensado a proposio principal o Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, da Deputada Ann Pontes, que acrescenta artigo a CLT, dispondo que, salvo nos casos de trabalho temporrio, servios de vigilncia, conservao e limpeza, a contratao de trabalhador por empresa interposta, formando-se o vnculo empregatcio diretamente com o tomador dos servios. Ainda de acordo com esse projeto, o inadimplemento das obrigaes trabalhistas, previdenciarias e tributrias pelo empregador implica a responsabilidade solidria do tomador dos servios, desde que este tenha participado da relao processual e conste do ttulo executivo judicial.

As proposies foram despachadas as Comisses de Desenvolvimento Econmico, Indstria e Comrcio (CDEIC); de Trabalho, de

Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que também deliberará sobre o mérito da matéria.

Na CDEIC, o PL nº 4.330/2004 recebeu as seguintes Emendas:

Emenda CDEIC nº	Autor	Proposta
1/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º <i>As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei.</i> ”
2/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º <i>Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.</i> ”
3/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º ..... § 1º <i>A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.</i> .....”
4/2004	Dep. Armando Monteiro	Suprima-se o § 1º do art. 3º. (Observação: o dispositivo estabelece que convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir que até cinquenta por cento do capital social sejam imobilizados.)
5/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação: “Art. 4º ..... ..... § 2º <i>O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante.</i> ”

<b>Emenda CDEIC nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
6/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: <i>“Art. 7º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências.”</i>
7/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao art. 9º a seguinte redação: <i>“Art. 9º A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.”</i>
8/2004	Dep. Armando Monteiro	Suprima-se o <i>caput</i> do art. 15 e seus §§ 1º e 2º. (Observação: o artigo dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados.)
9/2004	Dep. Paulo Delgado	Dê-se nova redação ao art. 10: <i>“Art. 10 A empresa contratante responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, nos casos de insolvência da contratante, desde que fique comprovada a negligência desta última na fiscalização do cumprimento do contrato, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.”</i>
10/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o art. 9º. (Observação: o artigo autoriza a empresa contratante a estender benefícios aos trabalhadores terceirizados.)
11/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o art. 11. (Observação: o artigo dispõe sobre a subcontratação de serviços.)
12/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o inciso II do art. 16. (Observação: o artigo exclui da aplicação das leis o trabalho doméstico e a vigilância e transporte de valores.)

<b>Emenda CDEIC nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
13/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o § 1º do art. 2º. (Observação: o artigo dispõe que a empresa prestadora de serviços contrata e remunera o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outra empresa para a realização desses serviços.)

Em reunião daquela Comissão, realizada em 31 de maio de 2006, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado Reinaldo Betão, com complementação de voto, nos seguintes termos: aprovação do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, e das Emendas CDEIC nºs 1, 2, 5 e 12, e rejeição do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, e das Emendas nºs 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13.

Abertos prazos de emendamento na CTASP, foram apresentadas as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004:

<b>Emenda CTASP nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
1/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 4/2004-CDEIC)	Suprima-se o § 1º do art. 3º. (Observação: o dispositivo estabelece que convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir que até cinquenta por cento do capital social sejam imobilizados.)
2/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 2/2004-CDEIC)	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.”</i>
3/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 8/2004-CDEIC)	Suprima-se o <i>caput</i> do art. 15 e seus §§ 1º e 2º. (Observação: o artigo dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados.)

<b>Emenda CTASP nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Proposta</b>
4/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 1/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: <i>“Art. 1º As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei.”</i>
5/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 6/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: <i>“Art. 7º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências.”</i>
6/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 7/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 9º a seguinte redação: <i>“Art. 9º A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.”</i>
7/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 5/2004-CDEIC)	Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação: <i>“Art. 4º .....</i> <i>.....</i> <i>§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante.”</i>
8/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 3/2004-CDEIC)	Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º .....</i> <i>§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.</i> <i>.....”</i>
1/2007	Dep. Paes Landim	Suprima-se o art. 9º. (Observação: o artigo autoriza a empresa contratante a estender benefícios aos trabalhadores terceirizados.)
2/2007	Dep. Tadeu Filippelli	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: <i>“Art. 1º A contratação ou subcontratação de prestação de serviços terceirizados, por pessoa jurídica, e as relações delas decorrentes, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.”</i>
3/2007	Dep. Tadeu Filippelli	Dê-se à Ementa a seguinte redação: <i>“Dispõe sobre a contratação de prestação de serviços terceirizados, e as relações dele decorrentes.”</i>

O Projeto de Lei nº 5.439/2005 não recebeu Emendas.

As proposições estão sujeitas ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo das Comissões.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O mundo empresarial de hoje exige, cada vez mais, perfeição e especialização técnica. As novidades tecnológicas, a complexidade das máquinas e equipamentos e a especialidade de serviços fazem com que, a cada dia, seja mais difícil para as empresas dominarem todos os serviços direta ou indiretamente necessários à consecução de seus objetivos.

A terceirização é, frequentemente, o melhor meio encontrado pelas empresas para ter, à sua disposição, os serviços especializados que sua produção exige.

A opção pela terceirização costuma gerar, porém, enorme insegurança jurídica para os tomadores de serviços, para as empresas prestadoras de serviços e também para os trabalhadores. Isso se deve à inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de uma legislação que regule a matéria, deixando claras as responsabilidades de cada parte desse tipo de contrato.

A transformação da proposta sob exame em norma jurídica certamente virá em benefício de todos. Entendemos que, para a proteção do trabalhador, o mais importante não é o tipo de contratação – equívoco em que muitos caem – mas a sua efetiva proteção jurídica seja qual for a modalidade do contrato.

Por isso, não poderíamos deixar de nos associar ao Deputado Sandro Mabel, Autor do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que busca suprimir essa lacuna, assim justificando a apresentação da proposta: *“As relações de trabalho na prestação de serviços a terceiros reclamam urgente intervenção legislativa, no sentido de definir as responsabilidades do tomador e do prestador de serviços e, assim, garantir os direitos dos trabalhadores”*.

Verificamos que algumas emendas ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, apresentadas tanto nesta Comissão quanto, anteriormente, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, contribuem para o aprimoramento do texto proposto pelo Deputado Sandro Mabel e **devem ser acatadas**, a saber:

- as **Emendas nºs 1/2006-CTASP e 4/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, propõem a supressão do § 2º do art. 3º do Projeto. O dispositivo em questão autoriza que convenção ou acordo coletivo de trabalho exija a **imobilização de até cinquenta por cento do capital social**. Consideramos que autorização nesse sentido representa intervenção indevida na administração empresarial, sem representar, em contrapartida, qualquer aumento na garantia de adimplemento das obrigações trabalhistas. Pelo contrário, a imobilização do capital pode acarretar o engessamento das atividades da empresa, dificultando ainda mais o pagamento dos direitos devidos;

- as **Emendas nºs 2/2006-CTASP e 2/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, dão nova redação ao *caput* do art. 2º do Projeto, a fim de substituir a expressão **sociedade empresária** por **pessoa jurídica** na definição da empresa prestadora de serviços. Com efeito, não nos parece justificável a limitação inserida no Projeto. Certamente, pessoas jurídicas que não são sociedades empresárias podem, perfeitamente, prestar os serviços de que trata a proposição, importando que, qualquer que seja sua caracterização, cumpram suas obrigações perante os trabalhadores e os tomadores de serviços;

- as **Emendas nºs 3/2006-CTASP e 8/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, visam à supressão do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 15 do Projeto, que dispõem sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados. A redação proposta no Projeto pode, em nosso entender, implicar intervenção e interferência na organização sindical, na medida em que pretende definir o enquadramento sindical dos trabalhadores. Correta, portanto, a supressão do dispositivo;

- as **Emendas nºs 5/2006-CTASP e 6/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, alteram a redação do art. 7º do Projeto, para estabelecer que é **responsabilidade subsidiária** da contratante garantir as **condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores**, quando o trabalho é realizado em suas dependências. Concordamos com a justificação do

Autor da Emenda, pois também entendemos que a empresa de prestação de serviços é juridicamente a principal responsável pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos seus empregados;

- as **Emendas nºs 6/2006-CTASP e 7/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, alteram a redação do art. 9º do Projeto, dispondo que a contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros **benefícios oferecidos aos seus empregados** de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado. Estamos de acordo com a alteração proposta, pois é preciso garantir o máximo de isonomia no tratamento de trabalhadores que dividem o dia a dia, prestando serviços no mesmo local;

- as **Emendas nºs 7/2006-CTASP e 5/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, modificam a redação do § 2º do art. 4º, para autorizar que o contrato de serviços verse sobre o desenvolvimento de **atividades meio** e de **atividades fim** da contratante. Com efeito, a redação proposta pela Emenda dá mais clareza ao texto, que, embora tenha a mesma intenção, adota expressões pouco usadas na linguagem corrente (desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares);

- as **Emendas nºs 8/2006-CTASP e 3/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, visam alterar a redação do § 1º do art. 2º do Projeto, estabelecendo que a empresa prestadora de serviços contrata, remunera e **dirige** o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa **ou profissionais** para realização desses serviços. Duas alterações são feitas em relação ao texto do Projeto: prevê-se a direção do trabalho pela empresa prestadora de serviços e autoriza-se a subcontratação de profissionais para a realização dos serviços. Estamos de acordo com a justificação da Emenda. Quem dirige o trabalho dos terceirizados é o empregador, a empresa prestadora de serviços, e não o tomador dos serviços. Quanto à contratação de profissionais, não se pode excluir a possibilidade de contratação de trabalhadores autônomos, atualmente muito utilizada;

- a **Emenda nº 2/2007-CTASP**, do Deputado Tadeu Filippelli, altera o art. 1º do Projeto, para estabelecer que a contratação ou **subcontratação** de prestação de serviços terceirizados, por pessoa jurídica, e as relações delas decorrentes, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei. A redação proposta deixa mais

claro o âmbito de aplicação da lei, indo ao encontro do que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

- a **Emenda nº 3/2007-CTASP**, do Deputado Tadeu Filippelli, altera a **ementa do Projeto**, adotando a seguinte redação: *“Dispõe sobre a contratação de prestação de serviços terceirizados, e as relações dele decorrentes.”* Mais uma vez, entendemos que a alteração proposta atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cujo art. 5º dispõe que a ementa explicitará, de modo conciso, o objeto da lei;

- a **Emenda nº 12/2004-CDEIC**, do Deputado Paulo Delgado, suprime o inciso II do art. 16, que exclui da aplicação da lei o **trabalho doméstico e a vigilância e transporte de valores**. Com efeito, não vislumbramos razão para tal exclusão. A proposição, se transformada em norma jurídica, dará maior segurança jurídica às empresas e maior proteção aos trabalhadores. Não há por que o trabalhador em vigilância e transporte de valores ser excluído dessa proteção. O que é específico da profissão está previsto na lei especial – Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. No que não conflitar com essa lei, a legislação geral sobre terceirização deve ser aplicada. O mesmo ocorre em relação ao trabalho doméstico. Ao contratar uma empresa prestadora de serviços, a dona de casa ou a família não se tornam empregadoras dos empregados daquela, que merecem, como qualquer outro, a proteção da lei.

Em relação às demais emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, na CTASP e na CDEIC, **entendemos que esta Comissão deve rejeitá-las**, pelos motivos que a seguir expomos:

- as **Emendas nºs 4/2006-CTASP e 1/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, alteram a redação do art. 1º do Projeto, para estabelecer que *“As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei”*. Consideramos que a redação adequada para o art. 1º é a sugerida pela Emenda nº 2/2007-CDEIC, do Deputado Tadeu Filippelli, que acatamos neste Parecer, conforme as razões que já expusemos acima. Diante disso, devemos rejeitar essas emendas;

- as **Emendas nº 1/2007-CTASP**, do Deputado Paes Landim, e **nº 10/2004-CDEIC**, do Deputado Paulo Delgado, suprimem o art. 9º do Projeto,

que autoriza a empresa contratante a estender benefícios aos trabalhadores terceirizados. Também já nos manifestamos em relação a este dispositivo, quando acatamos as Emendas nºs 6/2006-CTASP e 7/2004-CDEIC;

- a **Emenda nº 9/2004-CDEIC**, do Deputado Paulo Delgado, altera a redação do art. 10, para dispor que a responsabilidade subsidiária da empresa contratante somente ocorrerá quando se observar sua negligência na fiscalização do cumprimento do contrato. Consideramos que a redação proposta pelo Autor da Emenda fragiliza a situação do trabalhador, o que vai de encontro ao objetivo do Projeto;

- a **Emenda nº 11/2004-CDEIC**, do Deputado Paulo Delgado, suprime o art. 11 do Projeto, que autoriza a subcontratação de serviços. Conforme já nos manifestamos anteriormente, o mais importante não é o tipo de contratação, mas a efetiva proteção do trabalhador. Não vemos, portanto, motivos para impedir a subcontratação de serviços;

- a **Emenda nº 13/2004-CDEIC**, do Deputado Paulo Delgado, suprime o § 1º do art. 2º, e, conforme justifica o Autor da Emenda, o objetivo também é vedar a subcontratação. Assim como ocorreu em relação à Emenda nº 11/2004-CDEIC, devemos nos manifestar contrariamente a esta Emenda. Ademais, a proposta contraria as Emendas nºs 8/2006-CTASP e 3/2004-CDEIC, sobre as quais já nos manifestamos favoravelmente neste Parecer.

No tocante ao Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, também nos manifestamos contrariamente à proposição, que, ao invés de regulamentar a terceirização, uma realidade presente em praticamente todas as empresas, pretende simplesmente proibi-la.

Diante do exposto, votamos pela:

- **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, das Emendas nºs 1/2006, 2/2006, 3/2006, 5/2006, 6/2006, 7/2006, 8/2006, 2/2007 e 3/2007, apresentadas na CTASP, e das Emendas nºs 2/2004, 3/2004, 4/2004, 5/2004, 6/2004, 7/2004, 8/2004 e 12/2004, apresentadas na CDEIC; e pela

- **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, das Emendas nº 4/2006 e 1/2007, apresentadas na CTASP, e das Emendas nºs 1/2004, 9/2004, 10/2004, 11/2004 e 13/2004, apresentadas na CDEIC.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado **SÍLVIO COSTA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.330-A/04, as Emendas nºs 1/06, 2/06, 3/06, 5/06, 6/06, 7/06, 8/06, 2/07 e 3/07, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e as Emendas nºs 2/04, 3/04, 4/04, 5/04, 6/04, 7/04, 8/04 e 12/04, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e rejeitou o Projeto de Lei nº 5.439/05, apensado, as Emendas nºs 4/06 e 1/07, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e as Emendas nºs 1/04, 9/04, 10/04, 11/04 e 13/04, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do Relator, Deputado Silvio Costa, contra os votos dos Deputados Daniel Almeida, Vicentinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Bohn Gass, Assis Melo e Rogério Carvalho.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Bohn Gass, Darcísio Perondi, Efraim Filho, Henrique Oliveira, Leonardo Quintão, Luiz Fernando Faria e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011

Deputado SILVIO COSTA

Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **EMENDA ADITIVA Nº 1/2011**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 12, renumerando-se os artigos subsequentes:

*"Art. 12. Salvo quando se tratar de construtor ou incorporador, o dono de obra contratante de empreitada ou de empresa prestadora de serviços a terceiros não será responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do*

*contrato, inclusive nas questões de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei determina, de modo correto, no art. 7º, a responsabilidade da contratante em garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

Da mesma forma, estabelece, com justiça, no art. 10, a responsabilidade subsidiária da empresa contratante em relação às obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.

Omite-se, porém, a proposição no que diz respeito à situação do dono de obra particular que contrata empreiteira ou empresa prestadora de serviços. Este caso em muito se assemelha à prestação de serviços de natureza doméstica, expressamente excepcionado da lei pelo art. 16, inciso I, do projeto.

Para tratar com igualdade situações semelhantes, é preciso, em nosso entendimento, deixar claro que não são atribuídas as responsabilidades estabelecidas pela proposição ao dono de obra que não se constitui construtora ou incorporadora.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

**Deputado Sandro Mabel**

**FIM DO DOCUMENTO**